

MILHOMEM MOVELARIA

Milhomem Movelaria e Comercio LTDA. EPP
CNPJ: 06.346.075/0001-05

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 20927/2019-CEL/FCCM PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019/CEL/FCCM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO MÓVEIS SOB MEDIDA EM MATERIAIS TIPOMDF E AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA FCCM.

MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP (RECORRENTE)

A empresa MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP., CNPJ: 06.346.075/0001-05, com sede Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Representante Legal *in fine* assinado, nos termos da Lei 10.520/2002 e do Edital, oferecer tempestivamente as Razões do Recurso, face a decisão da Pregoeira em desclassificar sua Proposta Comercial ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019/CEL/FCCM, conforme passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que recurso administrativo preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 29 de novembro de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, tendo como data do término do prazo o dia 04.12.2019, conforme preconiza o inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

BREVE RELATO DOS FATOS

A Fundação Casa da Cultura de Marabá instaurou o processo licitatório do Pregão Presencial 020/2019/CEL/FCCM, menor preço por lote, destinado a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de móveis sob medida em materiais tipo MDF e aquisição de cadeiras, destinados a atender as necessidades da FCCM.

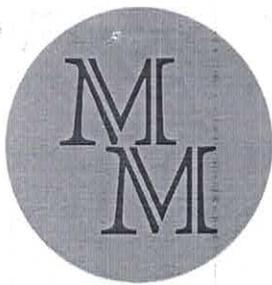
Após aberto os envelopes de propostas das empresas participantes do certame e ao examinar a proposta comercial da RECORRENTE, a Pregoeira recusou a proposta por não está conforme o Edital, no item 5.1.3, vejamos:

Fones: (94) 3322-3923 / 9279-8921 / 8134 - 1246

E-mail: milhomemmovelaria@gmail.com

Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA

Recbi: em 04.12.19 Francisca da Silva Brito



MILHOMEM MOVELARIA

Milhomem Movelararia e Comercio LTDA. EPP
CNPJ: 06.346.075/0001-05

"5.1.3 Descrição do objeto e das quantidades, inclusive MARCA e FABRICANTE, solicitadas na presente licitação em conformidade com o Anexo II – Objeto,"
Grifos nossos

Ocorre que a desclassificação da proposta comercial desta Recorrente não encontra qualquer embasamento legal, consoante demonstraremos adiante.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019/CEL/FCCM, promovido pela Fundação Casa da Cultura de Marabá, não concordando com a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa Recorrente, não restando outra alternativa senão a de ingressar com a manifestação de recorrer de tal decisão.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do pregão.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação.

(Apelação/ Remessa Necessária 27311/2005, DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006)"
Grifos nossos

Fones: (94) 3322-3923 / 9279-8921 / 8134 - 1246

E-mail: milhomemmovelararia@gmail.com

Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA



MILHOMEM MOVELARIA

Milhomem Movelararia e Comercio LTDA. EPP
CNPJ: 06.346.075/0001-05

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Vejamos que a orientação do TCU quanto ao afastamento do rigor nas licitações públicas já vem sendo pacificado ao longo de outros acórdãos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]” (Acórdão 342/2017 – 1ª Câmara)

O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

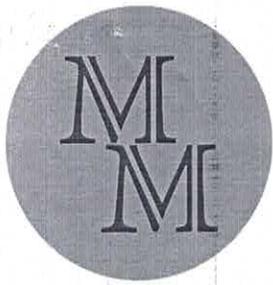
“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Pois bem, no caso em comento, esta Recorrente, por ocasião de sua participação, apresentou Proposta Comercial aos lotes exigidos no edital, informando aos itens do Lote 01 a marca MILHOMEM, por serem itens de fabricação própria da Recorrente e, para os itens do Lote 2 informou a marca OMP DO BRASIL, empresa referência nacional no setor de produção de cadeiras e mobiliário. No entanto a Pregoeira

Fones: (94) 3322-3923 / 9279-8921 / 8134 - 1246

E-mail: milhomemmovelararia@gmail.com

Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA



MILHOMEM MOVELARIA

Milhomem Movelararia e Comercio LTDA. EPP
CNPJ: 06.346.075/0001-05

preferiu desclassificar a proposta comercial da Recorrente, ao invés de buscar sanear possíveis falhas por ela apontada, descumprindo assim o instrumento convocatório ao qual seu encontra vinculada.

Em outra monta, ao determinar as condições para classificação das propostas, o instrumento convocatório assim disciplinou:

“7.2 ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

[...]

7.2.3 **Não haverá desclassificação por erros formais (sanáveis), que não impliquem na mudança do que se pretende contratar nem no valor ofertado, tais como:**

7.2.3.1 erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura;

7.2.3.2 a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação;

7.2.3.3 documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital;

7.2.3.4 ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; ou

7.2.3.5 erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta).” **Grifos nossos**

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. [...]

[...]

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, [...]** **Grifos nossos**

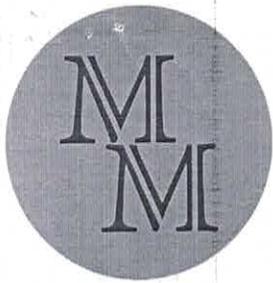
Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Desta forma é possível inferir que a proposta da Recorrente atende integralmente ao instrumento convocatório, devendo a Srª Pregoeira rever sua decisão e classificar a proposta desta que teve sua participação ceifada do processo.

Fones: (94) 3322-3923 / 9279-8921 / 8134 - 1246

E-mail: milhomemmovelararia@gmail.com

Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA



MILHOMEM MOVELARIA

Milhomem Movelaria e Comercio LTDA. EPP
CNPJ: 06.346.075/0001-05

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada e, diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, REQUER:

a) Que seja dado total provimento ao recurso interposto, para declarar classificada a proposta apresentada pela Recorrente.

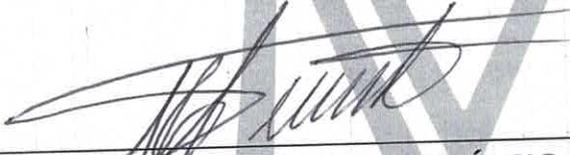
b) O retorno do processo licitatório a fase de classificação de propostas, tonando nulo todos os atos praticados na sessão posteriormente a desclassificação da proposta da Recorrente, para enfim declarar classificada a proposta apresentada, para realização de nova da fase de lances.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., REQUER que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório e decidindo pela procedência do recurso, tornando nulo os atos praticados em decorrência da desclassificação da proposta da Recorrente, para realizar nova classificação das propostas para fase de lances.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento;

Marabá (PA), 04 de dezembro de 2019.


MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP.

CNPJ: 06.346.075/0001-05

Manoel Milhomem Fernandes
Proprietário

Fones: (94) 3322-3923 / 9279-8921 / 8134 - 1246

E-mail: milhomemmovelaria@gmail.com

Folha 27 Quadra 12 – Casa 028 – Nova Marabá – CEP: 68509-210 Marabá/PA